PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

P R O T O C O L O		(x) Projeto de Lei ( ) Projeto de Decreto Legislativo ( ) Projeto de Resolução ( ) Requerimento ( ) Indicação ( ) Moção ( ) Emenda	Nº 003/2017

AUTORIA: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI N.º 003/CMNM /2017
DATA: 10 de abril de 2017
Autoria: Mesa Diretora

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Gabinete do Prefeito
RECEBIDO EM 01/04/2017.
Assinatura

"Altera artigos 52, 53 e 54 da Lei Municipal nº 1.122/CMNM/2016 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração e Saúde do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Nova Mamoré – Estado de Rondônia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Mamoré do Estado de Rondônia aprovou e eu, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 46, Inciso III da Lei Orgânica e o art. 126, Inciso III do Regimento Interno, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 52, 53 e 54 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 – O servidor de órgão de outra esfera de governo cujos serviços foram assumidos por este município e cuja remuneração seja paga pelo órgão de origem poderá exercer cargo comissionado, recebendo a verba de representação e/ou gratificação deste cargo.

Art. 53 – O servidor de outra esfera governamental (União, Estado e Município) que vier prestar serviços ao município de Nova Mamoré/RO, poderá o

Executivo custear a mesma remuneração ao servidor que receberá no órgão de origem.

Art. 54 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal realizar cedência e cessões com ou sem ônus para o município de Nova Mamoré/RO, ou ainda através de permuta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, em 10 de abril de 2017.

Altamir Fochesatto
Presidente da CMNM

André Luiz Baier
1º Secretário da CMNM

Antônio Hiran M. de Araújo
2º Secretário da CMNM

JUSTIFICATIVA

A cessão ou permuta de servidor público é uma modalidade de afastamento que possibilita que o servidor cedido/permutado exerça suas atividades em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios. A cessão voluntária de pessoal se justifica em situação excepcional, vez que modifica temporariamente a situação funcional do servidor que se afasta, por determinado tempo, das atividades do cargo para o qual foi nomeado; e somente deve ocorrer quando estiver presente o interesse público.

Com o intuito de colaboração entre órgãos e entidades públicos em consonância com o princípio da reciprocidade e no que concerne à disciplina da matéria no artigo 132 da Lei Municipal nº 061, de 1990, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipal, que estabelece as regras de cessão de servidor público municipal. Isso porque, os Estados, Municípios e o Distrito Federal detêm autonomia para legislar acerca das normas dos servidores públicos de seus respectivos quadros. Entretanto, a finalidade do instituto vem sendo desviada ao longo dos últimos 4 (quatro) anos.

O interesse público que deve prevalecer quando uma cessão é autorizada. Não se está pretendendo extinguir a cessão ou permuta do servidor público. Contudo, a cessão quando tem sua finalidade desvirtuada, representa verdadeiro atentado contra a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a impessoalidade, que são princípios basilares da Administração Pública. É indubitável que quando a cessão cumpre sua finalidade precípua, ou seja, suprir um déficit de servidores em determinado órgão, temporariamente, há benefícios para o cidadão, o qual obtém um serviço público prestado de forma mais eficiente e célere. Entretanto, a cessão não pode ter sua finalidade desviada em benefício de uma minoria, tampouco se dar de forma incondicional, o que vai de encontro à moralidade pública.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Plenário das Deliberações, em 10 de abril de 2017.

Altamir Fochesatto
Presidente da CMNM

André Luiz Baier
1º Secretário da CMNM

Antônio Hiran M. de Araújo
2º Secretário da CMNM